



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13971.722505/2011-54
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.982 – 3ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria 51.648.4395 - II - DECADÊNCIA - Decadência do direito de lançar: contagem do prazo
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado D&A COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 16/02/2006 a 04/10/2006

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO INTERESSADO NA IMPORTAÇÃO. MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

As multas aduaneiras estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no art. 139 do Decreto-Lei n° 37/66. O prazo decadencial é de cinco anos contados da data da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe deram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente de autos de infração (e-fls. 247 a 250) para lançamento de tributos de imposto de importação, lavrados para constituição de crédito tributário referente a multa pela impossibilidade de apreensão de mercadoria por não ter sido ela localizada, ou consumida, em importação subfaturada/superfaturada, com interposição fraudulenta da autuada importadora que era administrada por sócios de fato da empresa. O subfaturamento/superfaturamento implicou lançamento de Cofins e PIS, e respectivas multas proporcionais

Além da importadora em epígrafe, são também responsáveis solidários os sócios de fato: Caio M. Debossan, Erica Debossan Reinert, e a adquirente das mercadorias importadas, RSI Textil Ltda.. Foi dada ciência do Auto de Infração à importadora e às pessoas físicas solidárias por meio de seu representante legal, em 24/11/2011, bem como à responsável RSI Textil Ltda, em 25/11/2011.

Os autos de infração em resumo, foram nos seguintes valores, com os juros de mora calculados até 31/10/2011:

AUTO DE INFRAÇÃO		VALORES (R\$)
Multas isoladas	Multa do controle administrativo (subfat.)	10.250,14
	Multa proporcional ao valor aduaneiro (perdimento)	35.853,72
	TOTAL	46.103,86
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	Imposto	455,86
	Juros de mora	240,73
	Multa proporcional	20.729,51
	TOTAL	22.109,89
Cofins-Importação	Contribuição	927,76
	Juros de mora	489,95
	Multa proporcional	1.391,64
	TOTAL	2.809,35
PIS-Importação	Contribuição	552,19
	Juros de mora	300,58
	Multa proporcional	828,29
	TOTAL	1.681,06
TOTAL LANÇADO NO PROCESSO		72.704,16

A autuação resultou de três DIs, no montante de valor CIF de R\$ 45.067,03. Os valores que importaram nas infrações foram apurados conforme descrição de fatos e enquadramento legal às e-fls. 270 a 361, constando do tópico "5. ESCOPO DO AUTO", à e-fl. 293, e estão resumidos no quadro abaixo:

NÚMERO DI	DATA		VALOR CIF (R\$)
	REGISTRO	DESEMBARAÇO	
06/08979311	01/08/2006	04/08/2006	3.546,05
06/14437983	28/11/2006	29/11/2006	19.423,38
07/04905242	17/04/2007	18/04/2007	22.097,63
		TOTAL	45.067,06

Irresignada, em 19/12/2011, a RSI Textil Ltda. apresentou impugnação, às e-fls. 476 a 481. Em 21/12/2011, a importadora e seus sócios de fato impugnaram em conjunto a autuação, às e-fls. 470 à 532. Já a 23ª Turma da DRJ/SP1, apreciou a impugnação em 25/12/2013, e no acórdão nº 16-50.674, às e-fls. 719 a 827, considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Recurso voluntário da importadora e seus sócios de fato

A importadora e seus sócios de fato foram intimados (e-fls. 830, 947 e 953) do acórdão da DRJ entre 21/10/2013 a empresa e 19/10/2013 as pessoas físicas. Ainda inconformados, interpuseram extenso recurso voluntário, às e-fls. 972 a 1055, em 20/11/2013 (e-fl. 971). Os pontos arguidos estão abaixo apresentados por tópicos:

1. ILICITUDE E IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS EMPRESTADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS -NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

1.1. Compartilhamento de Provas - Inobservância do Contraditório e da Ampla Defesa -Inobservância de condição para o Compartilhamento - Nulidade do Procedimento Fiscal.

1.2. Apreensão de Documentos - Empresa Diversa da Investigada - Ausência de Mandado Judicial Específico - ilicitude das Provas - Nulidade

1.3. Apreensão de Documentos - Investigação Criminal - Inexistência de Correlação Entre os Crimes Investigados e as Infrações Apuradas - Ilicitude das Provas.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA

3. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL DE FISCALIZAÇÃO (MPF-F) FISCALIZAÇÃO IRREGULAR - NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL E DO AUTO DE INFRAÇÃO

4. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO PROCEDIMENTAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO SOBRE AS PRORROGAÇÕES DO MPF-F - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

5. DOIS SUJEITOS PASSIVOS NO MESMO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

6. ILEGITIMIDADE DE CAIO MARCELO DEBOSSAN E ÉRICA DEBOSSAN REINERT PARA FIGURAREM SOLIDARIAMENTE NO PÓLO PASSIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO

7. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA D&A PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO E MULTA DE CONVERSÃO

8. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONSUMO DAS MERCADORIAS - MERA PRESUNÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA

9. INEXISTÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO

10. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DO IPI

11. EXTINÇÃO DO DIREITO DE REALIZAR A REVISÃO ADUANEIRA - TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS - DECADÊNCIA

12. INOCORRÊNCIA DE OCULTAÇÃO OU DE SIMULAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BURLA AOS CONTROLES ADUANEIROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPORTAÇÃO DIRETA PARA REVENDA REGULARMENTE CARACTERIZADA

13. AUSÊNCIA DO ELEMENTO DANOSO - RELEVAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO

14. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS RECENTE FAVORÁVEL

Recurso voluntário da adquirente das mercadorias

A responsável solidária RSI Textil Ltda, foi intimada (e-fl. 959) do acórdão da DRJ em 22/10/2013 (e-fl. 912), e apresentou recurso voluntário em 19/11/2013, às e-fls. 1061 a 1068. Em resumo, afirma não ser parte da investigação criminal que deu origem a tudo e se insurge com relação a utilização da prova emprestada no presente processo, a partir de investigação contra terceiros, estes sim, efetivamente fiscalizados, o que fere seu direito de defesa, pois não teve oportunidade de participar da produção daquelas provas. Entende ainda que a decisão da DRJ apenas tratou da doutrina sobre prova emprestada, sem verificar sua adequação à realidade fáticas destes autos, o que implicaria a nulidade da decisão.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento apreciou o recurso na sessão de 14/12/2016, dando-lhe provimento no acórdão de nº 3402-003.674, às e-fls. 1076 a 1116, o qual teve as seguintes ementas:

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. NORMA ESPECIAL.

Em se tratando de infrações aduaneiras, a decadência segue o regramento especial previsto no art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, que dispõe que o prazo de decadência para impor penalidades é de 5 anos a contar da data da ocorrência da infração.

MULTA REGULAMENTAR DO IPI. CONSUMO. INTRODUÇÃO REGULAR. CONFLITO APARENTE DE NORMAS.

A multa regulamentar pela introdução irregular ou clandestina de mercadorias estrangeiras no País, prevista no art. 87, I, da Lei nº 4.502/64, tem caráter residual, somente sendo aplicável na hipótese de não haver tipificação mais específica. No caso, tendo ocorrido hipótese de subfaturamento, revela-se mais específica a infração punível com a multa administrativa pela diferença entre o preço declarado e o preço praticado.

DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO.

O dano ao Erário é presumido quando se configura as infrações tipificadas no art. 23, V, do Decreto-lei nº 1.455/76, não havendo necessidade de se comprovar o efetivo prejuízo ao Erário. Tendo ocorrido o cometimento da infração de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros na importação, veiculada pelo art. 23, V, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, está caracterizado o dano ao Erário.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. EFEITOS.

Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, bem como o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, por intermédio de pessoa jurídica importadora..

O acórdão foi assim lavrado:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário interposto pelos responsáveis solidários Érica Debossan Reinert e Caio Marcelo Debossan em conjunto com a D&A, em virtude de sua intempestividade. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Carlos Augusto Daniel Neto, que votaram no sentido de conhecer desse recurso e dar provimento integral. Quanto aos recursos voluntários tempestivos, pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial da seguinte forma: (i) para exonerar a multa pelo consumo de mercadorias estrangeiras introduzidas fraudulentamente no país, prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64; (ii) em face da decadência, exonerar, parcialmente, a "multa administrativa decorrente do subfaturamento" e à "multa equivalente ao perdimento em face da interposição fraudulenta", exonerando-se a parcela relativa à importação registrada até 23/11/2006 (no caso a DI nº 06/08979311, 2052, registrada em 01/ago/06, no valor de R\$ 3.546,05; e (iii) manter como responsáveis solidários a empresa R.S.I. TEXTIL LTDA e o Sr. CAIO MARCELO DEBOSSAN, CPF nº 936.292.65987 e Sra. ÉRICA DEBOSSAN Reinert, CPF nº 919.869.82904. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto que votaram no sentido de dar provimento integral.

O Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto apresentou declaração de voto.

Conforme consta no voto os valores excluídos se referiram à decadência em relação às penalidades das DIs registradas anteriormente a 24/11/2006, e, no mérito, a exclusão das multa regulamentar do IPI em face do consumo de mercadorias introduzidas de forma fraudulenta no País.

O relator adotou a posição já apresentada por outros conselheiros e julgadores em DRJ de considerarem a data da infração como a do registro das DIs, para início da contagem do prazo decadencial, e seguiu o disposto o art. 139 do Decreto-lei nº 37/1966.

Recurso especial da Fazenda

Intimada para ciência do acórdão nº 3402-003.674 em 02/01/2017 (e-fl. 1117), a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência em 01/02/2017, às e-fls. 1118 a 1130.

A Procuradora indica existência de divergência para a qual apresenta como paradigmas os acórdãos nº 303-32.359 e nº 2102-00.085. Assim demonstra o dissídio, à e-fl. 1082:

Enquanto que a Câmara a quo entende que é aplicável à hipótese o art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 669 do Regulamento Aduaneiro/2002, (ou seja, cinco anos após a data da infração), os vv. acórdãos paradigmas aplicam o art. 173, I, do CTN (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao da apuração da infração).

Fundamente seu recurso especial em ser a multa aplicável ao caso uma penalidade associada à ocorrência de um fato gerador de obrigação tributária. Dessa premissa, conclui que o acessório segue o principal e a matéria de decadência é afeita à lei complementar por determinação constitucional. Tal entendimento já estaria pacificado no STF a partir da edição da Súmula Vinculante nº 8. Sendo o lançamento de multa realizado de ofício, a regra aplicável é a do art. 173, inc. I, do CTN.

Por fim, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso especial, para que se reforme o acórdão recorrido, para manter o lançamento na sua integralidade.

O Presidente da 4ª Câmara de Terceira Seção de Julgamento do CARF, apreciou o recurso especial de divergência da Fazenda em 28/04/2017, no despacho de e-fls. 1132 a 1136, com base nos arts. 67 e 68 Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2009, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009, dando-lhe seguimento.

À e-fl. 1181, consta a seguinte informação da SACAT da DRF em Blumenau:

*Analisando o contido nos presentes autos, verificamos que os sujeitos passivos solidários **D&A Comércio, Serviços de Importação e Exportação Ltda** (CNPJ nº 05.630.873/0001-00) e **R.S.I. Têxtil Ltda** (00.566.534/0004-22) foram devida e regularmente cientificados sobre o contido no Acórdão nº 3402-003.674, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de*

Recursos Fiscais – CARF (fls. 1.076/1.116), bem como sobre o Despacho S/Nº, proferido pelo Presidente de mencionada 4ª Câmara (fls. 1.132/1.137), que deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, porém, deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentar qualquer manifestação a respeito, conforme documentos comprobatórios de fls. 1.143/1.150, 1.153/1.160, 1.161/1.163 e 1.166/1.169.

*Ainda nesse sentido, os sujeitos passivos solidários **Caio Marcelo Debossan** (CPF nº 936.292.659-87) e **Érica Debossan Reinert** (CPF nº 919.869.829-04) foram igualmente cientificados sobre o contido no Acórdão supracitado, pelo qual não foi reconhecido o Recurso Voluntário por eles interposto em conjunto com D&A Comércio, Serviços de Importação e Exportação Ltda, por conta de sua intempestividade, tudo em conformidade com a documentação juntada aos autos, às fls. 1.151, 1.152, 1.164 e 1.165.*

Ausentes quaisquer manifestações dos sujeitos passivos desde então.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência da Procuradora é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais, por isso dele conheço.

Parece-me que a questão controvertida quanto à decadência traz três vertentes principais para decisão: a) a multa aplicada, por dano ao erário, não é matéria tributária e seu prazo decadencial para aplicação da multa é o do art. 139 do Decreto-lei nº 37/1966 com início da contagem do prazo a partir da ciência inequívoca da infração pelo órgão de controle aduaneiro; b) a multa aplicada é matéria tributária, há duas possibilidades i) utilização do art. 139 do Decreto-lei nº 37/1966, com início da contagem a partir da data de registro da DI, adotada pelo recorrido, ou ii) do art. 174 do CTN, com contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ser lançado, adotada pelos paradigmas no recurso especial.

Antecipo que entendo tratar-se de determinação expressa do art. 139 do Decreto-lei nº 37/1966, norma específica, ainda em vigência, deve esta ser aplicada, considerando-se a contagem a partir da data do registro da DI, o que leva à decadência do lançamento da multa.

A multa substitutiva à mercadoria que deveria ser apreendida por dano ao erário está disposta no § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976. Tal legislação tem por ementa: *Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.*

Nessa seara, faço meus os argumentos do i. Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal em seu voto condutor do acórdão nº 3301-00.2.258, em 25/03/2014, ao analisar a mesma matéria, com as leis levadas ao regulamento nesse texto, e por isso peço vênias para abaixo reproduzi-lo:

Vejamos o que dispõe o Código Tributário Nacional, LC nº 5.172/66 a respeito do prazo decadencial:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

I- - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A Constituição Federal, por meio do art. 146, inc. III, “b”, delegou competência para que Lei Complementar estabeleça normas gerais sobre a decadência tributária. Neste sentido os art. 150 e 173 do CTN foram recepcionados como válidos pela carta magna e servem para delimitar o alcance e o conteúdo do prazo decadencial.

Neste sentido o § 4º do art. 150 estabelece que, se a lei não fixar prazo, este será de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A doutrina de uma maneira geral, entende que o prazo de cinco anos contados do fato gerador, ou o prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte, constante do art. 173, inc. I, são os limites máximos de que a lei poderá estabelecer. Nada impede que a lei instituidora do tributo, estabeleça prazo inferior àqueles indicados.

Estamos analisando aqui o lançamento de penalidade aduaneira que se trata da multa de perdimento que, pelo fato de as

mercadorias terem sido consumidas, passou-se à aplicação da penalidade correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria. A multa foi aplicada com base no art. 618, inc. XI, § 1º do Decreto 4.543/02, Regulamento Aduaneiro então vigente.

O mesmo regulamento aduaneiro prevê disposições sobre decadência da imposição de penalidades nos termos do art. 669, in verbis:

Art. 669. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 139).

Estabeleceu-se aqui um prazo de cinco anos para a aplicação das penalidades previstas no regulamento aduaneiro. Note-se que este prazo não tem o condicional do § 4º do art. 150 do CTN – salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Portanto entendo ser este o prazo decadencial aplicável no presente processo.

Veja que este prazo está em consonância com o art. 570 do mesmo Decreto, o qual dispõe sobre o prazo para a realização da Revisão Aduaneira.

Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966 art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º, e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 668 e 669.

§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e

II - do registro de exportação.

§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Para justificar o seu entendimento de que o prazo aplicável de decadência seria o previsto no art. 173, inc. I do CTN, o acórdão recorrido argumenta no sentido de que o art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66 que é o sustentáculo legal do art. 570, acima transcrito, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Ora, ele tanto foi recepcionado que está citado no Regulamento Aduaneiro de 2002, Decreto nº 4.543/2002 e também no Regulamento Aduaneiro de 2009, Decreto nº 6.759/2009, só que neste regulamento o dispositivo está previsto no art. 639.

Nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/72, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto, sob fundamento de sua inconstitucionalidade.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Assim, entendo que o prazo para início da contagem do prazo decadencial é o previsto no art. 669 do Decreto 4.543/02, ou seja, cinco anos a contar da data da infração.(...)

(Sublinhas do original)

Sendo a contagem do prazo decadencial do art. 669 do Decreto nº 4.543/2001 fundada no art. 139 de início citado, Decreto-lei nº 37/1966, a argumentação acima leva à mesma conclusão do acórdão recorrido e por isso voto por dar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional para negar-lhe provimento mantendo o acórdão recorrido.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos